

EMENDA Nº 27
(PEC nº 9 de 2006)

Dê-se ao Art. 6º da PEC nº 9 de 2006 a seguinte redação:

Art. 6º O Art. 60 do Ato das Disposições Constituições Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Nos quinze primeiros anos a contar da data de vigência dos fundos instituídos por esta emenda, a aplicação e distribuição dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos, no art. 212, bem como aqueles previstos no art. 239 da Constituição Federal obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 1º É criado, no âmbito da União, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, destinado à complementação dos fundos instituídos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e ao exercício da sua função supletiva com relação à educação de jovens e adultos nos níveis de ensino fundamental e médio;

I – O montante dos recursos do Fundo referido neste parágrafo não poderá ser inferior a dez por cento da receita total dos fundos instituídos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e será constituído por pelo menos trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 e vinte por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 239 da Constituição Federal.

II – A lei disporá sobre a distribuição dos recursos aos fundos instituídos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo em razão dos respectivos valores mínimos nacionais por aluno e de indicadores de qualidade da educação, e sobre sua fiscalização e controle.

III - Serão contemplados com recursos de complementação da União os fundos estaduais e do Distrito Federal cujo valor médio por aluno ao ano, resultante da divisão do respectivo montante de receitas anuais pelo respectivo número de matrículas na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, for inferior ao respectivo valor mínimo nacional por aluno ao ano, correspondente a pelo menos oitenta por cento do respectivo valor médio nacional por aluno ao ano.

IV - Os valores médios nacionais por aluno ao ano da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio serão resultantes da divisão da soma do montante das receitas anuais de todos os respectivos fundos estaduais e do Distrito Federal pelo respectivo número de matrículas em todo território nacional.

V - A repartição dos recursos da complementação da União entre os fundos estaduais e do Distrito Federal que a ela fizerem jus nos termos do inciso III deste artigo, será feita em função da diferença entre os respectivos valores médios por aluno ao ano e valor mínimo nacional por aluno ao ano, e do respectivo número de matrículas na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio nas redes de ensino de cada ente federado, considerados os indicadores de qualidade referidos no inciso II.

VI – Os recursos da contribuição social do salário-educação não poderão ser utilizados para complementação da União aos fundos instituídos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, ressalvada sua utilização para o exercício da função supletiva com relação à educação de jovens e adultos nos níveis de ensino fundamental e médio;

§ 2º É criado, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais de Educação, natureza contábil.

I – O Fundo referido neste parágrafo será constituído por quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159 inciso I, alíneas a e b inciso II, da Constituição Federal, e de recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos;

II – Os recursos do Fundo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino fundamental regular e ao disposto no § 5º deste artigo, considerados indicadores de qualidade da educação, definidos na lei referida no inciso V deste parágrafo;

III – A União complementarará os recursos de cada Fundo, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal seu valor por aluno ao ano não alcançar valor mínimo nacional por aluno ao ano, nos termos do disposto nos incisos II a V do § 1º deste artigo;

IV – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental;

V – A lei disporá sobre a organização dos fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor médio nacional por aluno e sobre o controle do repasse de recursos a cada entidade da federação cujo valor for inferior à média nacional, /8efetuado anualmente pelo Tribunal de Contas da União.

§ 3º É criado, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil.

I – O Fundo referido neste parágrafo será constituído por, pelo menos:

- a) no caso dos Municípios, sete e meio por cento dos recursos a que se referem os arts. 158, inciso IV; e 159, inciso I, alínea b, e § 3º, da Constituição Federal, e dos recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos;
- b) no caso do Distrito Federal, cinco por cento dos recursos a que se referem o arts. 155, inciso II, e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, e de recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos;

II – Os recursos do Fundo serão distribuídos entre os Municípios, no âmbito de cada Estado, proporcionalmente ao número de crianças matriculadas nas respectivas redes de educação infantil e em instituições conveniadas com o Poder Público, ao número de crianças atendidas por meio de programas de apoio à família, de natureza educacional, observados critérios sócio-econômicos relativos aos Municípios e ao disposto no § 5º deste artigo, e considerados indicadores de qualidade da educação definidos na lei referida no inciso V deste parágrafo.

III – A União complementarará os recursos de cada Fundo, sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por criança ao ano não alcançar o valor mínimo nacional por criança ao ano, nos termos do disposto nos incisos II a V do § 1º deste artigo.

IV – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil;

V – A lei disporá sobre a organização dos fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor médio nacional por criança e sobre o controle do repasse de recursos a cada entidade da federação cujo valor for inferior à média nacional, que será efetuado anualmente pelo Tribunal de Contas da União,

§ 4º É criado, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil;

I – O Fundo referido neste parágrafo será constituído por, pelo menos:

- a) no caso dos Estados, sete e meio por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II, 159, inciso I, alínea a; e inciso II, da Constituição Federal e dos recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos;
- b) no caso do Distrito Federal, cinco por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II, e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, e dos recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos.

II – A União complementarará os recursos de cada Fundo sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno ao ano não alcançar o valor mínimo nacional por aluno ao ano, nos termos do disposto nos incisos II a V do § 1º deste artigo.

III – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino médio.

IV – A lei disporá sobre a organização dos fundos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, e sobre o controle do repasse de recursos a cada entidade da federação cujo valor for inferior à média nacional, efetuado anualmente pelo Tribunal de Contas da União.

§ 5º Para redistribuição dos recursos dos fundos instituídos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, bem como das respectivas complementações da União, será também considerada a matrícula em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, sendo os recursos a ela relativos entregues aos Municípios e ao Distrito Federal para apoio a instituições que atuam na educação infantil e no ensino fundamental, e aos Estados e ao Distrito Federal para apoio a instituições que atuam no ensino médio.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, suas contribuições aos Fundos, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente capaz de reduzir as desigualdades regionais.

§ 7º O ajuste progressivo das contribuições da União, Estados e Municípios deverá considerar estudos e diagnósticos desenvolvidos pelos órgãos de desenvolvimento regional, consoante com o disposto no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias propõe uma estrutura de financiamento para a educação básica que contempla as necessidades e particularidades de cada uma das suas etapas, garantindo-lhes os recursos necessários, sem que uma retire da outra o indispensável para seu funcionamento. Com esse objetivo, são instituídos quadro fundos:

- a) **1º fundo:** no âmbito da União, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, formado com recursos federais, destina-se a complementação dos outros três fundos e ao exercício da função supletiva da União em relação à modalidade de educação de jovens e adultos, nos níveis de ensino fundamental e médio;

Ao mesmo tempo, define-se que o montante de recursos do FUNDEB não pode ser inferior a 10% da receita total dos outros três fundos, ou seja, dos recursos dos Estados, Distrito Federal e municípios que constituirão os fundos das três etapas nas quais se organiza a educação básica no Brasil.

Além de atender a reivindicação de fixar esse limite mínimo para a participação do governo federal no financiamento da educação básica no País, a proposta ora apresentada indica as fontes de recursos para a constituição do FUNDEB em volume suficiente para o cumprimento do percentual mínimo de 10% antes referido. E ainda com uma importante característica: utiliza recursos que já se encontram vinculados no texto constitucional.

Simulações realizadas indicam que os dados relativos às receitas do ano de 2004, o montante de recursos para o fundo da União chegaria a cerca de R\$ 5 bilhões e meio.

Atendendo a pleito dos gestores estaduais e municipais, dispõe que os recursos do salário-educação não poderão ser utilizados para complementação da União aos três fundos instituídos, respectivamente, para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Admite-se somente sua utilização para o exercício da função supletiva da União com relação à educação de jovens e adultos nos níveis de ensino fundamental e médio. Assim, os recursos da quota federal do salário-educação continuarão a ser destinados aos chamados programas suplementares à educação básica, como o do livro didático, do transporte escolar e de transferência direta às escolas públicas em todo o País, o chamado PPDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, programas que são e deverão continua a ser destinados a todas as Unidades Federada. Ao mesmo tempo, o salário-educação só poderá compor o FUNDEB na proporção dos recursos destinados pela União à suplementação das despesas de Estado, Distrito Federal e municípios com a modalidade de educação de jovens e adultos, financiada “por fora” dos outros três fundos, esses destinados ao financiamento da educação básica da população na chamada idade escolar.

- b) **2º Fundo** – Prorroga-se a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos

Profissionais da Educação – FUNDEF com um importante aperfeiçoamento no texto constitucional.

Quando se trata da subvinculação para pagamento dos profissionais do ensino fundamental, substitui-se a expressão *professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério por profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental*.

Por fim, observe-se que não é mantida a subvinculação para o ensino fundamental e 15%, das demais receitas de impostos que não aquelas que compõem o FUNDEF, tal como dispõe o caput do art. 60 do ADCT pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996. Dessa forma, torna-se mais flexível a aplicação dos recursos vinculados pelo Art. 212 da Constituição às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

- c) **3º Fundo** - No âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, cria-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEI.

Ao contrário do FUNDEF, que continua a ser constituído por receitas de impostos de Estados e Municípios, o FUNDEI será formado com recursos apenas dos Municípios e, assim, como o FUNDEF, contará com complementação do governo federal, sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor por criança do FUNDEI não alcançar a média nacional.

O FUNDEI será constituído pela contribuição dos Municípios de cada Estado correspondente a 7,5% das mesmas transferências constitucionais de impostos que compõem o FUNDEF. Aliás, no caso dos três fundos – do ensino fundamental, da educação infantil e do ensino médio, constitucionaliza-se a inclusão de recursos de quaisquer compensações de desonerações da cobrança de impostos na composição dos fundos, como é o caso da Lei Kandir, que no FUNDEF foi acrescentado na lei de sua regulamentação.

Portanto, no âmbito dos Municípios, 2,5% do FPM, ICMS, IPI-Exp e dos recursos de compensações financeiras pela desoneração de cobrança de impostos, como é o caso da Lei Kandir, assim como os 25% dos demais impostos, podem ser aplicados na educação infantil e/ou no ensino fundamental, aí incluída a modalidade de educação de jovens e adultos no nível do ensino fundamental.

O FUNDEI promove redistribuição de recursos entre Municípios de um mesmo Estado. E, ao contrário do FUNDEF e do fundo do ensino

médio que apresentaremos a seguir, os critérios para essa repartição de recursos não pode considerar apenas a matrícula em instituições estatais de educação infantil. É preciso considerar duas especificidades dessa primeira etapa da educação básica: primeira delas, a importância da parceria do Poder Público com a sociedade, mediante convênios firmados, por exemplo, com instituições comunitárias, filantrópicas ou religiosas, para o atendimento à crescente demanda por vagas em creches e pré-escolas; segunda especificidades está relacionada ao fato de, ao contrário do ensino fundamental que é obrigatório (CF art. 208, I) e do ensino médio que deve ser universalizado (CF, art. 208, II), a sociedade brasileira ainda não deu a devida importância à universalização do atendimento em instituições educacionais da população de zero a cinco anos de idade. As metas do Plano Nacional de Educação fixam as taxas de atendimento, em dez anos, de 30% das crianças de até três anos e de 80% das crianças de 4 e 5 anos.

Portanto, deve-se também prever o financiamento para o atendimento de caráter educacional à população nessa faixa etária por meio de programas de orientação e apoio aos pais, conforme também prevê a meta 17 do Capítulo da Educação Infantil no Plano Nacional de Educação. A lei deverá fixar valores diferenciados por criança para a educação escolar e os programas de apoio às famílias, para a creche e a pré-escola, para instituições estatais e instituições conveniadas.

Observe-se que, no Distrito Federal, o FUNDEI é constituído por 5% das mesmas transferências que compõem os três fundos de âmbito estadual instituídos pela presente emenda. O Distrito Federal é ao mesmo tempo responsável pela oferta da educação infantil e do ensino médio e, simultaneamente, arrecada os impostos de natureza estadual, como o IPVA, e de natureza municipal como o IPTU.

- d) **4º Fundo** – No âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, cria-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEM.

Enquanto o FUNDEI é formado com recursos apenas dos Municípios, o FUNDEM constitui-se de receitas apenas dos Estados, e, assim, como o FUNDEF e o FUNDEI, contará com complementação do governo federal, sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno no ensino médio regular não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

O FUNDEM será constituído, em cada Estado, com 7,5% das mesmas quatro transferências constitucionais de impostos – FPE, ICMS, IPI-Exp e recursos de compensação pela desoneração da cobrança de impostos.

Portanto, assim como no âmbito dos Municípios, 2,5% dessas quatro transferências e os 25% dos demais impostos, podem ser aplicados pelos governos estaduais no ensino fundamental e/ou no ensino médio, aí incluída a modalidade de educação de jovens e adultos no nível do ensino fundamental e médio, e/ou, ainda, na educação superior.

O FUNDEM, no Distrito Federal, é constituído por 5% das mesmas transferências que compõem os três fundos de âmbito estadual instituídos pela presente emenda.

Não há distribuição de recursos entre os fundos estaduais do ensino médio e, para cálculo do valor por aluno em cada Unidade Federada, com a finalidade de definir quais farão jus à complementação da União, considerar-se-á a matrícula na faixa etária de até dezenove anos de idade.

Uma importante vantagem da estrutura de fundos ora proposta é a sua composição simples e de fácil acompanhamento e controle social, na medida em que, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, são consideradas as mesmas fontes de receitas do atual FUNDEF. Como os fundos relativos a cada etapa da educação básica não se comunicam, não há necessidade de um período de tempo para acomodação de transferência de recursos entre governos estaduais e municipais. Por apresentar tais características sua implantação pode ser imediata, dispensando gradualismo.

Propomos, ainda, nesta emenda, que os órgãos regionais de desenvolvimento, tais como a SUDENE e a SUDAM e outros que venham a ser criados, tenham papel fundamental na avaliação e orientação no uso dos recursos dos fundos que ora propomos de forma a garantir que os objetivos de redução das desigualdades regionais na área educacional sejam atingidos." (NR)

Sala de Comissões,

Senador Tasso Jereissati